



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.517/92-65

LADS/

Sessão de 17 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.660

Recurso nr.: 84.670 - IRF ANOS DE 1988 a 1990

Recorrente : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.

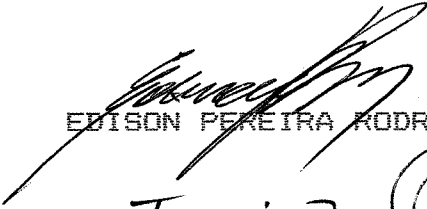
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte, dada a íntima relação de causa e efeito.

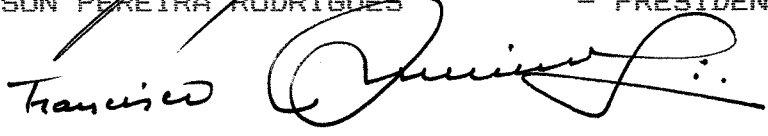
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10070-001.517/92-65

RECURSO NR.: 86.670

ACORDÃO NR.: 101-89.660

RECORRENTE : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA., o imposto de fonte referente aos períodos-base de 1988 a 1990, como reflexo do arbitramento do lucro levado a efeito na pessoa jurídica no processon ro 10070-001.516/92-01, envolvendo os exercícios financeiros de 1989 a 1991, aplicando-se o disposto no art. 403 do RIR/80, c/c o art. 36, parágrafo único, alínea "a" da Lei nr. 7.713/88.

Na Impugnação de fls. 16, a autuada se reporta à impugnação apresentada contra o lançamento originário, anexada em xerocópia.

Pela decisão de fls. 66/67, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, por se tratar de procedimento decorrente, merecendo o mesmo tratamento dado no julgamento do processo principal ou matriz.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou em 19/11/93, com o tempestivo recurso de fls. 70/87 que é xerocópia do recurso interposto no processo referente ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.517/92-65

ACORDÃO NR. 101-89.660

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do Imposto de Fonte formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10070-001.516/92-01, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.263), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-87.661, de 17.04.96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, do recurso.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR